

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0738257-83.2020.8.07.0001

**APELANTE(S) \_**

**APELADO(S) \_**

Relator Desembargador JOAO EGMONT

Acórdão Nº 1647189

**EMENTA**

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REMOÇÃO DE ÁRVORE. IMÓVEL ALUGADO. CONSTRUÇÃO DE PISCINA. NEGLIGÊNCIA DO LOCATÁRIO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARTS. 927 E 186, CC. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais, que julgou improcedentes os pedidos principais e reconvencionais. 1.1. Nesta sede, o apelante pede a reforma da sentença. Aduz que o inquilino retirou uma árvore de sua propriedade sem sua autorização. Afirma que a jabuticabeira possuía 30 (trinta) anos, da espécie Sabará Centenária, e para transportar uma planta deste porte para Brasília o custo seria em torno de R\$ 30.000,00 a R\$ 35.000,00. Requer, portanto, o pagamento de R\$ 30.000,00 de indenização para aquisição da árvore, além dos custos de transporte e replantio.
2. Para fins de apuração da responsabilidade civil, o nosso ordenamento disciplina o tema nos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil, cita-se: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". 2.1. A responsabilidade civil é "o resultado ou efeito jurídico que decorre de três pressupostos: fonte ou causa (violação de dever jurídico preexistente genérico ou específico), nexo de causalidade e dano (lesão a bem jurídico relevante). A responsabilidade civil é, portanto, uma consequência, efeito, resultado o produto da soma ou junção dos três pressupostos retromencionados." (Manual de Direito Civil 2ª ed. Editora Juspodim, 2018, p. 749/750). 2.2. Da análise dos autos e, sobretudo, pelos depoimentos, tem-se que as partes concordaram quanto à posição de instalação da



<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121216460776200000040806536>  
Assinado eletronicamente por: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES - 12/12/2022 16:46:07

piscina ser próxima ao pé de jabuticaba, o que não faz presumir que o locador estaria a autorizar a retirada da árvore.

Outrossim, o apelado se comprometeu com o replantio da jabuticabeira, enquanto o jardineiro que retirou a árvore afirmou em ter sido contratado para o serviço antes mesmo da escavação da

Número do documento: 22121216460776200000040806536

piscina. 2.3. Os argumentos do apelado se baseiam, principalmente, no fato de o autor não ter sido categórico quanto à vedação da retirada da árvore, entretanto não havia razão para ajustar o que não se esperava acontecer, no caso, a retirada da frondosa jabuticabeira. 2.4. Ainda que o apelado não tenha agido com a intenção de retirar a árvore, foi negligente, acabando por produzir um resultado danoso na propriedade do autor, ainda que sem intenção de produzir o resultado, lamentável para o locador. Logo, comparece imperiosa a reparação do dano, conforme arts. 927 e 186 do Código Civil.

3. No caso dos autos, o recurso merece parcial provimento para que o apelado seja condenado a fornecer uma nova árvore de jabuticabeira, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta ação, cabendo ao apelante a escolha da muda da planta (jabuticabeira).
4. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2<sup>a</sup> Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO EGMONT - Relator, HECTOR VALVERDE SANTANNA - 1º Vogal e ALVARO CIARLINI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 08 de Dezembro de 2022

**Desembargador JOAO EGMONT Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por \_ contra sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais em que contende com \_.



<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121216460776200000040806536>  
Assinado eletronicamente por: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES - 12/12/2022 16:46:07

Na inicial, o autor requereu: a) o pagamento de R\$ 30.000,00 de indenização para aquisição da árvore jabuticabeira da espécie Sabará Centenária, com mais de 30 (trinta anos) de idade, além dos custos de transporte e replantio, e b) pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Narrou que as partes firmaram um contrato de locação, por meio do qual alugou ao réu o seu imóvel situado na \_\_\_. Afirmou que as partes também ajustaram no decorrer desse contrato um acordo no sentido de ratear igualmente as despesas para a instalação de uma piscina no imóvel, sob condição de preservação integral de

uma árvore jabuticabeira que já existia no terreno há quase trinta anos e que era importante para Número do documento: 22121216460776200000040806536 a sua família. Pontuou, contudo, que o réu retirou a jabuticabeira durante a instalação da piscina sem sua autorização. Alegou que o requerido chegou a admitir o erro e se comprometeu a replantar a jabuticabeira em outro local, mas optou por matá-la e dar-lhe destino incerto.

O demandado apresentou contestação e reconvenção, em que pediu a restituição proporcional dos valores pagos na construção da piscina (R\$ 7.920,00), uma vez que o reconvindo extinguiu prematuramente o contrato de aluguel, o impedindo de usufruir da piscina durante toda a vigência. Pediu, ainda, restituição de R\$ 1.597,43 em decorrência de ter renovado por um ano o título de capitalização dado em garantia do contrato de aluguel, sendo o contrato extinto pouco tempo depois (ID 36844472).

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos principais, condenando o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 55.000,00). Igualmente, julgou improcedentes os pedidos reconvencionais, condenando o reconvinte a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 9.517,43) (ID 36844604).

Nesta sede, o apelante pede a reforma da sentença. Aduz que a árvore foi retirada sem sua autorização. Assevera que não havia indicação técnica de que para construção da piscina seria necessária a derrubada da jabuticabeira. Sustenta que o apelado agiu de má-fé ao alegar que faria o replantio, sendo que não havia tal intenção e a árvore foi descartada. Afirma que a jabuticabeira possuía 30 (trinta) anos, da espécie Sabará Centenária, e para transportar uma planta deste porte para Brasília o custo seria em torno de R\$ 30.000,00 a R\$ 35.000,00. Requer, portanto, o pagamento de R\$ 30.000,00 de indenização para aquisição da árvore, além dos custos de transporte e replantio (ID 36844623).

Preparo recolhido (ID 36844624).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

## VOTOS

  
<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121216460776200000040806536>  
Assinado eletronicamente por: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES - 12/12/2022 16:46:07

## O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta por \_ contra sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais em que contende com

—.  
Na inicial, o autor requereu: a) o pagamento de R\$ 30.000,00 de indenização para aquisição da árvore jabuticabeira da espécie Sabará Centenária, com mais de 30 (trinta anos) de idade, além dos custos de transporte e replantio, e b) pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Narrou que as partes firmaram um contrato de locação, por meio do qual alugou ao réu o seu imóvel situado na \_\_\_. Afirmou que as partes também ajustaram no decorrer desse contrato um acordo no sentido de ratear igualmente as despesas para a

instalação de uma piscina no imóvel, sob condição de preservação integral de uma Número do documento: 2212121646077620000040806536

árvore jabuticabeira que já existia no terreno há quase trinta anos e que era importante para a sua família. Pontuou, contudo, que o réu retirou a jabuticabeira durante a instalação da piscina sem sua autorização. Alegou que o requerido chegou a admitir o erro e se comprometeu a replantar a jabuticabeira em outro local, mas optou por matá-la e dar-lhe destino incerto.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos principais, condenando o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 55.000,00).

Nesta sede, o apelante pede a reforma da sentença. Aduz que a árvore foi retirada sem sua autorização. Assevera que não havia indicação técnica de que para construção da piscina seria necessária a derrubada da jabuticabeira. Sustenta que o apelado agiu de má-fé ao alegar que faria o replantio, sendo que não havia tal intenção e árvore foi descartada. Afirma que a jabuticabeira possuía 30 (trinta) anos, da espécie Sabará Centenária, e para transportar uma planta deste porte para Brasília o custo seria em torno de R\$ 30.000,00 a R\$ 35.000,00. Requer, portanto, o pagamento de R\$ 30.000,00 de indenização para aquisição da árvore, além dos custos de transporte e replantio (ID 36844623).

Cumpre salientar que o presente apelo se restringiu a requerer a indenização por danos materiais, para custear compra, transporte e replantio de uma nova árvore, devendo-se, portanto, se apurar a responsabilidade do apelado.

Para fins de apuração da responsabilidade civil, o nosso ordenamento disciplina o tema nos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Dessa forma, a responsabilidade civil é “o resultado ou efeito jurídico que decorre de três pressupostos: fonte ou causa (violação de dever jurídico preexistente genérico ou específico), nexo de causalidade e dano (lesão a bem jurídico relevante). A responsabilidade civil é, portanto, uma consequência, efeito, resultado o produto da soma ou junção dos três pressupostos retromencionados.” (CARNACCHIONI, Daniel. Manual de Direito Civil 2ª ed. Editora Juspodíum, 2018, p. 749/750).

Como se nota dos diálogos entre as partes, autor e réu conversavam a respeito do modelo da piscina, do tamanho, do local, do preço, e concordaram quanto à posição de instalação ser próxima ao pergolado e ao pé de jabuticaba, contudo, sem mencionarem a retirada da árvore (ID 36844472 – pág. 5 e seguintes).

No áudio anexado ao ID 36844137, enviado pelo réu ao autor, o requerido retrata que a piscina já havia sido instalada e que, ao escavar, a equipe observou que o local previsto para a instalação não estava adequado, por ter começado a minar água, tendo sido necessária a mudança de local e, consequentemente, a retirada da jabuticabeira. No mesmo áudio, o réu informa ao apelante que não precisa se preocupar quanto a isso, pois se comprometia a replantar a árvore, com auxílio do sr. Manoel, jardineiro da casa. Em testemunho, o Sr. Manoel, que extraiu a árvore, afirmou que foi contratado pelo requerido para retirar a árvore antes mesmo da escavação da piscina.

Em seu depoimento, o requerido afirma que não estava no local quando da retirada da árvore e que não foi informado por nenhum dos prestadores de serviço que a jabuticabeira seria retirada.

Só estranho que uma empresa contratada assuma o risco de remover uma árvore de 3 a 4 metros de altura, conforme relato em depoimento, sem a anuência do contratante. O apelante ao autorizar a construção da piscina próximo ao pé de jaboticaba, que ali estava plantado e dando frutos a pouco mais de duas décadas, não faz presumir que Número do documento: 22121216460776200000040806536 deveria autorizar a retirada da árvore.

Os argumentos do apelado se baseiam, principalmente, no fato de o autor não ter sido categórico quanto à vedação da retirada da árvore, entretanto não havia razão para ajustar o que não se esperava acontecer, no caso, a retirada da frondosa jabuticabeira. Tem-se que, ainda que o apelado não tenha agido com a intenção de retirar a árvore, foi negligente com os cuidados do imóvel pelo qual era responsável na qualidade de locatário, de modo que é imperiosa a reparação do dano, conforme artigos 927 e 186 do Código Civil.

No caso dos autos, o recurso merece parcial provimento para que o apelado seja condenado a fornecer uma nova árvore de jabuticabeira, cabendo ao apelante a escolha da muda da planta.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença, condenar o réu fornecer uma nova árvore de jabuticabeira, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta ação, cabendo ao apelante a escolha da muda da planta (jabuticabeira). Ante a sucumbência recíproca e proporcional, adequo os honorários advocatícios, condenando cada uma das partes ao pagamento de R\$ 1.000,00 aos patronos da parte adversa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, vedada a compensação. É como voto.

**O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**

Número do documento: 22121216460776200000040806536



<https://pje2i.tjdf.tj.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121216460776200000040806536>  
Assinado eletronicamente por: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES - 12/12/2022 16:46:07